



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000416-86.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALLAN HENRIQUE PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.631

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000416-86.2025.8.26.0520, Comarca de São José dos Campos

Agravante: **Allan Henrique Pereira**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

Episódio devidamente comprovado pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários.

Desobediência.

Conduta que se subsume ao artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Allan Henrique Pereira**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta

disciplinar de natureza grave (praticada aos 14.10.2024, consistente em “*Desobediência*”) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 70/1, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Naira Assis Barbosa, da Unidade Regional de São José dos Campos do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou ainda a retificação do cálculo de penas.

Inconformado, interpõe **Allan Henrique**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/15 digno advogado constituído (fls. 16) postula desate absolutório, seja por insuficiência probante, seja por inexigibilidade de conduta diversa.

O recurso foi respondido a fls. 74/6, anexando-se a fls. 78 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 86/9.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que o ponto controvertido restou cabalmente analisado pelo E. Juízo *a quo*, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, ressaltar que a

realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 232 dos autos originários, bem como nos depoimentos dos Agentes de Segurança Penitenciária Carlos Eduardo Andrini Nogueira e Alexsandro Luiz Barcelos da Cunha (fls. 243 e 244, *idem*).

Com efeito, Carlos Eduardo rememorou que na data dos fatos *“foi informado ao sentenciado Allan que o mesmo iria mudar do pavilhão 02, cela 07, para o pavilhão 06, cela 06. Que tal mudança foi solicitada porque o sindicato não estava se enquadrando nas normas do pavilhão, atrapalhando o bom andamento dos serviços. Que o sentenciado se recusou a mudar de pavilhão dizendo que não iria sair do pavilhão 02. Que foi dada a opção para o sentenciado mudar para o pavilhão 03, porém o mesmo continuou recusando e gritando de forma agressiva e desrespeitosa que não mudaria de pavilhão e se continuasse enchendo o saco iria tumultuar a unidade”*. Alexsandro Luiz fez eco às declarações do colega.

O recorrente, a seu turno, recusou a prática do deslize disciplinar, sustentando que *“solicitou ao servidor para não ser transferido para o pavilhão 06 porque é sabido que no pavilhão 06 existem presos da facção criminosa PCC. Que está preso por crime de latrocínio e a vítima deste crime era faccionado ao PCC, por isso é jurado de morte pelo PCC. Que explicou a situação para o servidor e solicitou para continuar no pavilhão 02 ou ser transferido para o pavilhão 01. Que não foi um ato de rebeldia, apenas estava preocupado com sua integridade física. Que o servidor não quis conversa com o declarante. Que foi levado para o RCD e após um período de 10 dias para apuração dos fatos foi transferido para o pavilhão 01”* (fls. 245).

Frise-se todavia que não cabe polemizar a

propósito da palavra dos funcionários públicos. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravado de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): “Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)”. .

E, a despeito de **Allan Henrique** ter mencionado que “*é jurado de morte pelo PCC*”, não comprovou essa alegação por qualquer meio de prova, fosse indicando seus algozes, fosse apontando testemunhas em seu favor.

Destarte, o panorama traçado não permite que subsista a mais pálida dúvida:- incorreu o agravante na disposição restritiva do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição.

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Allan Henrique Pereira**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator